LEI nº 4.709, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES NOS ACESSOS E PÁTIOS DAS PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° – Através da presente Lei, fica instituído o Programa de Incentivo a Pavimentação com Pedras Irregulares nos Acessos e Pátios das Propriedades Rurais do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2° – O referido programa será executado em parceria com os proprietários rurais do Município e funcionará da seguinte forma:

§ 1° – O Município fica responsável pelo fornecimento das pedras para pavimentação do acesso e pelos serviços de nivelamento e compactação dos acessos e pátios das propriedades rurais, incluindo o transporte das pedras para a execução da totalidade da obra.

§ 2° – Os agricultores ficam responsáveis pelo pagamento da mão de obra necessária para o assentamento das pedras, além do ressarcimento ao Município do valor das pedras destinadas a pavimentação do pátio da propriedade.

Art. 3° – Faculta ao agricultor a pavimentação apenas dos locais de manobra de veículos no pátio da propriedade ou a pavimentação da totalidade do pátio, tendo em vista que o material e a mão de obra do pátio serão por conta dos agricultores, ficando apenas sob responsabilidade do Município os serviços de nivelamento, compactação e transporte de pedras.

Art. 4° – Os proprietários rurais interessados na parceria deverão fazer sua inscrição no Setor de Protocolo, em documento dirigido para a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos que, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e o Setor de Engenharia da municipalidade, elaborará os projetos, orçamento e demais detalhes técnicos necessários a fim de que a obra seja executada.

§ 1° – No ato da inscrição o produtor deverá anexar a documentação da área, bem como todas as certidões relativa a quitação de tributos municipais, estaduais e nacionais, bem como a comprovação de estar em dia com todas as exigências ambientais no que diz respeito a conservação do solo, reserva legal e recuperação da

(Segue fl. 02)

mata ciliar, bem como a recuperação de nascentes que porventura existam na propriedade.

§ 2º – O Município, através de recursos constantes do orçamento anual ou crédito aberto com esta finalidade, poderá atender no máximo 30 produtores rurais por exercício, sendo que o atendimento deverá ser feito por ordem de inscrição junto ao protocolo da Prefeitura.

§ 3º – A apresentação da documentação relacionada no parágrafo primeiro é obrigatória e caso não seja atendida inviabilizará a parceria com a Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 5º – As vias de acesso às propriedades rurais terão largura padrão de 3 metros, sendo que caso o proprietário rural desejar pavimentar largura maior, a metragem excedente será custeada pelo próprio produtor parceiro.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Secretário Municipal de Viação e Serviços Públicos

HILÁRIO GAUER
Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental